

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA / PR

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90006/2026

RECORRENTE: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI

RECORRIDA: SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA

A decisão que declarou a recorrida habilitada observou rigorosamente as disposições do edital e da legislação aplicável.

A recorrida apresentou toda a documentação exigida para habilitação, inclusive as certidões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e econômico-financeiras exigidas pelo instrumento convocatório, inexistindo qualquer apontamento de irregularidade perante os órgãos competentes.

A própria recorrente não aponta ausência documental, tampouco demonstra o descumprimento de qualquer requisito objetivo previsto no edital.

Seu inconformismo decorre exclusivamente de interpretações particulares realizadas sobre demonstrações contábeis regularmente apresentadas pela recorrida.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso apresentado pretende criar exigências não previstas no edital.

A habilitação dos licitantes deve ser aferida com base nos documentos expressamente exigidos no instrumento convocatório, sendo vedado à Administração ou aos concorrentes inovar requisitos após a abertura do certame.

A recorrente busca transformar discussões tributárias e interpretações subjetivas acerca de lançamentos contábeis em requisito de habilitação, sem que exista qualquer previsão editalícia nesse sentido.

Tal pretensão afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

Não tendo sido constatada ausência documental ou descumprimento objetivo das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para a pretendida inabilitação.

III – DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES

O recurso não apresenta qualquer prova concreta das supostas irregularidades alegadas.

Não foram juntados:

Autos de infração;

Procedimentos fiscais;

Notificações da Receita Federal;

Notificações da Fazenda Estadual;

Notificações da Fazenda Municipal;

Certidões positivas;

Decisões administrativas;

Relatórios de fiscalização;

Pareceres técnicos;

Laudos periciais.

A recorrente limita-se a apresentar cálculos próprios e interpretações unilaterais de determinados números constantes das demonstrações contábeis da empresa.

Contudo, em matéria contábil e tributária, alegações dessa natureza exigem demonstração técnica robusta e inequívoca.

A mera discordância de uma concorrente não possui aptidão para afastar a presunção de legitimidade das demonstrações contábeis regularmente elaboradas e assinadas por profissional habilitado.

IV – DA REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

A regularidade fiscal e previdenciária da recorrida não é presumida, mas efetivamente comprovada mediante certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Caso existisse qualquer irregularidade tributária relevante, conforme tenta sustentar a recorrente, tal situação inevitavelmente produziria reflexos perante os órgãos fiscalizadores competentes.

Entretanto, todas as certidões exigidas pelo edital foram apresentadas e encontram-se plenamente válidas.

Assim, não pode prevalecer a interpretação unilateral da recorrente em detrimento dos próprios documentos emitidos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização tributária e previdenciária.

A tese recursal pretende substituir a atuação da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Fazendas Estaduais e Municipais e dos demais órgãos fiscalizadores por meras conjecturas formuladas por empresa concorrente interessada no resultado do certame.

Tal pretensão não encontra amparo legal.

V – DO EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PIS E À COFINS

A recorrente sustenta que a existência de créditos de PIS e COFINS seria incompatível com determinadas alíquotas por ela consideradas aplicáveis.

Referida conclusão revela interpretação equivocada da legislação tributária.

A legislação do PIS e da COFINS admite situações em que uma mesma pessoa jurídica possua receitas submetidas a regimes distintos de tributação, inclusive coexistindo receitas sujeitas ao regime cumulativo e ao regime não cumulativo, conforme previsão legal.

Consequentemente, a mera existência de créditos de PIS e COFINS não constitui indício de irregularidade.

Ao contrário, trata-se de situação absolutamente compatível com a legislação tributária vigente.

A recorrente não teve acesso à integralidade da escrituração fiscal da empresa, às declarações acessórias transmitidas, aos registros fiscais nem aos elementos que compõem a efetiva apuração tributária, razão pela qual suas conclusões não passam de mera especulação.

VI – DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO INSS E AO ISS

As alegações envolvendo INSS e ISS padecem do mesmo vício.

A recorrente pretende extrair conclusões definitivas a partir de simples comparações matemáticas realizadas sobre dados constantes da Demonstração do Resultado do Exercício.

Todavia, a DRE possui natureza contábil e não constitui documento destinado à demonstração individualizada da apuração de cada tributo.

Os valores nela registrados podem refletir ajustes contábeis, provisões, estornos, compensações, competências distintas e diversas outras situações técnicas que não podem ser compreendidas isoladamente.

Sem acesso à totalidade da escrituração contábil e fiscal, qualquer conclusão sobre eventual recolhimento incorreto de tributos constitui mera conjectura.

A recorrente não demonstra qualquer irregularidade efetiva, limitando-se a formular hipóteses desprovidas de comprovação.

VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida foram regularmente elaboradas em conformidade com a legislação societária e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Foram assinadas por profissional legalmente habilitado e submetidas aos registros legalmente exigidos.

Não há qualquer apontamento de falsidade, fraude ou inconsistência formal.

Pretender desconstituir documentos contábeis regularmente formalizados com base apenas na interpretação particular de empresa concorrente representa afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos regularmente praticados.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE A COMISSÃO SUBSTITUIR OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

A competência para fiscalizar o correto recolhimento de tributos pertence aos órgãos tributários competentes.

Não cabe à Comissão de Contratação realizar auditoria fiscal indireta nem promover juízo de valor sobre supostas inconsistências tributárias não reconhecidas por qualquer autoridade fiscal. Admitir a tese da recorrente significaria permitir que qualquer licitante promovesse acusações sem respaldo técnico, obrigando a Administração a realizar investigações tributárias paralelas sem qualquer amparo legal.

Tal situação comprometeria a segurança jurídica, a isonomia e a própria finalidade da licitação.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvido do recurso administrativo interposto pela recorrente;
- c) a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por ter atendido integralmente às exigências do edital;
- d) o regular prosseguimento do certame.

Por fim, destaca-se que o recurso interposto não demonstra qualquer descumprimento de requisito editalício, limitando-se a formular conjecturas sobre aspectos contábeis e tributários sem qualquer comprovação técnica ou reconhecimento por autoridade competente, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Daylon Voos Thalheimer
CPF: 040.087.479-23
RG : 8082599-4
Administrador